

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Atualiza o marco legal das Unidades de Conservação da Natureza, altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal das Unidades de Conservação da Natureza, altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§1º Esta Lei aplica-se a todas as unidades de conservação federais, estaduais, distritais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, respeitada a autonomia de cada ente federativo para legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente.

§2º Fica facultado aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios estabelecer prazos mais protetivos do que os fixados nesta Lei aos ocupantes de boa-fé, vedada a fixação de prazos ou condições menos favoráveis.

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 15-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 15-A. A Área de Proteção Ambiental e a Área de Relevante Interesse Ecológico disporão de Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Parágrafo único. O caráter deliberativo previsto neste artigo é permanente, não se sujeitando à transição prevista no art. 29, §1º, desta Lei, em razão da compatibilidade entre a categoria



de manejo e a presença de população residente e de atividades econômicas em seu interior.”

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas exclusivamente por lei específica, em sentido formal, vedada a criação, ampliação ou redução por decreto, portaria, resolução ou qualquer outro ato infralegal do Poder Executivo.

§1º O projeto de lei de criação será instruído, sob pena de arquivamento liminar pela Mesa da respectiva Casa Legislativa, com:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites e a área da unidade;

II - o Estudo Técnico Oficial de que trata o art. 22-C desta Lei;

III - a estimativa orçamentária para indenização, regularização fundiária, implantação e gestão da unidade pelos primeiros cinco anos, com indicação da fonte de custeio e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e o Plano Plurianual;

IV- a comprovação de disponibilidade de quadro técnico próprio ou, alternativamente, edital de concurso público ou processo seletivo já publicado para a gestão da unidade proposta;

V - declaração expressa quanto à situação dominial das terras abrangidas, nos termos do §8º, §9º e §10 deste artigo;

VI - o relatório da consulta pública qualificada de que trata o art. 22-E desta Lei, ressalvadas as hipóteses do §4º deste artigo.

§2º A ausência de qualquer dos elementos do §1º torna nulo de pleno direito o ato de criação, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos responsáveis pela instrução do processo.

§3º No processo de consulta de que trata o inciso VI do §1º deste artigo, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta pública de que trata o art. 22-E, sem prejuízo dos demais requisitos deste artigo.

§5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por lei específica do mesmo



nível hierárquico que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos deste artigo.

§6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por lei específica do mesmo nível hierárquico que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos deste artigo.

§7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação, assim como sua criação e ampliação, só podem ser feitas mediante lei específica, vedada a utilização de medida provisória para qualquer dessas hipóteses.

§8º É vedada a criação de unidade de conservação federal incidente, total ou parcialmente, sobre terras de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios sem prévio instrumento formal de transferência de domínio, em caso de doação, permuta, cessão ou desapropriação regularmente registrada.

§9º Havendo dúvida ou controvérsia sobre a dominialidade da área, a criação da unidade fica suspensa até a solução do conflito fundiário entre os entes federativos, não se presumindo o domínio da União ou do Estado pela mera indicação em estudo técnico ou em ato de criação anterior.

§10. O disposto no caput não se aplica às hipóteses de competência constitucionalmente exclusiva da União previstas no art. 20 da Constituição Federal, nem às terras indígenas e à faixa de fronteira, ressalvado o direito de manifestação prévia do ente estadual ou municipal eventualmente afetado.” (NR)

Art. 4º Fica incluído o seguinte art. 22-B na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 22-B. O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso e qualquer outro instrumento de concessão de terras públicas a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito de unidade de conservação, quando incidente sobre área superior a dois mil e quinhentos hectares, depende de prévia aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 188, §1º, c/c art. 49, XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os contratos de concessão de direito real de uso já firmados em desacordo com o caput deverão ser submetidos à ratificação do Congresso Nacional no prazo de quatro anos a contar da publicação desta Lei, sob pena de nulidade.”

Art. 5º Fica incluído o seguinte art. 22-C na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:



“Art. 22-C. O Estudo Técnico Oficial que fundamenta a criação de unidade de conservação é ato administrativo vinculado, de elaboração exclusiva do órgão executor proponente, e deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico ambiental e diagnóstico fundiário da área proposta;

II - cadastro nominal de todos os ocupantes, moradores e usuários identificados, com georreferenciamento individualizado;

III - diagnóstico econômico e levantamento das atividades produtivas existentes, incluindo direitos minerários registrados na Agência Nacional de Mineração;

IV – análise fundamentada de alternativas locacionais e justificativa para a categoria de manejo escolhida;

V - estimativa completa de custos de indenização, realocação e implantação;

VI - avaliação da capacidade administrativa e orçamentária do órgão gestor proposto;

VII - cronograma de implementação.

§1º As instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil podem produzir estudos auxiliares e subsidiar o Estudo Técnico Oficial, vedada, contudo, a delegação da autoria técnica e da responsabilidade administrativa pelo estudo, que permanecem exclusivas do órgão executor.

§2º O Estudo Técnico Oficial deverá ser elaborado ou revalidado pelo órgão executor ainda que utilize, como insumo, estudo produzido por terceiros, cabendo ao órgão a validação expressa de cada dado utilizado.

§3º A criação de unidade de conservação com fundamento em Estudo Técnico Oficial elaborado, ainda que parcialmente, após a publicação do ato de criação é nula de pleno direito.”

Art. 6º Fica incluído o seguinte art. 22-D na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 22-D. Fica instituída a Comissão Nacional do Termo de Referência para Unidades de Conservação, com a finalidade de elaborar, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei, o Termo de Referência Nacional que definirá, de forma obrigatória e uniforme para todos os entes federativos, a metodologia, a equipe técnica mínima, os produtos cartográficos, os prazos mínimos e o conteúdo exigido do Estudo Técnico Oficial de que trata o art. 22-C, bem



como os critérios objetivos de validade da consulta pública prevista no art. 22-E.

§1º A Comissão será composta, de forma paritária, por:

I - representantes do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos executores federais, estaduais e municipais do SNUC; II - representantes indicados pelo Congresso Nacional, por meio das Comissões de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

III - representantes das populações tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares, garimpeiros e demais categorias de atingidos por unidades de conservação, indicados por suas entidades representativas de âmbito nacional.

§2º A revisão do Termo de Referência Nacional, quando necessária, observará a mesma composição e procedimento estabelecidos neste artigo.

§3º Enquanto não editado o Termo de Referência Nacional, aplicam-se subsidiariamente os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.”

Art. 7º Fica incluído o seguinte art. 22-E na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 22-E. A consulta pública de que trata o art. 22, §1º, VI, só será considerada válida quando comprovar, cumulativamente:

I - realização de reunião no interior ou no acesso mais próximo disponível ao território diretamente afetado, e não apenas na sede do município ou em capital;

II – convocação individualizada, sempre que possível, dos ocupantes identificados no cadastro nominal de que trata o art. 22-C, II, com antecedência mínima de trinta dias;

III - horário compatível com a rotina produtiva da população residente;

IV - registro de presença que permita identificar o vínculo territorial dos participantes com a área afetada;

V - disponibilização prévia do Estudo Técnico Oficial em linguagem acessível.

Parágrafo único. A ausência de comprovação de qualquer dos requisitos deste artigo sujeita a consulta pública à nulidade e determina a repetição do procedimento antes do prosseguimento do processo de criação.”

Art. 8º Fica incluído o seguinte art. 22-F na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:



“Art. 22-F. Fica a Comissão Nacional do Termo de Referência para Unidades de Conservação, instituída pelo art. 22-D desta Lei, incumbida de coordenar, no prazo de dois anos a contar de sua instalação, a revisão de todos os Estudos Técnicos que fundamentaram a criação das unidades de conservação federais, estaduais e municipais já existentes, com o objetivo de verificar:

I - se o estudo foi elaborado antes da publicação do ato de criação da unidade;

II - se o estudo contempla, ainda que sob outra nomenclatura, os elementos mínimos hoje exigidos pelo art. 22-C da Lei nº 9.985, de 2000;

III - se a consulta pública, quando exigível à época da criação, observou a participação efetivada população diretamente afetada.

§1º Os órgãos executores respectivos ficam obrigados a fornecer, no prazo de noventa dias contados da solicitação, cópia integral do processo administrativo de criação de cada unidade de conservação sob sua gestão, sob pena de presunção relativa de irregularidade do Estudo Técnico correspondente.

§2º O relatório de revisão de cada unidade será publicado no respectivo sistema oficial de informações sobre unidades de conservação e servirá de base para a aplicação do regime transitório de que trata o Capítulo IV desta Lei.

§3º A revisão prevista neste artigo não produz, por si só, efeito extintivo ou de desafetação sobre a unidade de conservação, cuja consequência jurídica será disciplinada exclusivamente no Capítulo IV desta Lei.”

Art. 9º Fica incluído o art. 22-G na Lei nº 9.985, de 18 de julho

de 2000:

“Art. 22-G. Têm legitimidade para exigir, em juízo ou administrativamente, o cumprimento das obrigações de regularização fundiária, indenização, elaboração de plano de manejo e demais obrigações estatais previstas nesta Lei, além do Ministério Público:

I - o ocupante de boa-fé individualmente considerado;

II - associações, cooperativas e demais entidades representativas legalmente constituídas há mais de um ano que tenham, entre seus objetivos institucionais, a defesa de ocupantes, populações tradicionais, agricultores familiares ou garimpeiros afetados por unidade de conservação;



III - a Defensoria Pública da União ou dos Estados, conforme o caso.”

Art. 10. O art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 27.

§5º O Plano de Manejo deve ser elaborado e aprovado no prazo improrrogável de cinco anos a partir da data de criação da unidade, sob pena de suspensão automática de todas as restrições de uso, ocupação e exploração de recursos naturais impostas aos ocupantes, moradores, populações tradicionais e demais atingidos que ainda não tenham sido indenizados ou realocados, até que o Plano de Manejo seja aprovado.

§6º A suspensão de que trata o §5º não se aplica às vedações relacionadas à supressão de vegetação nativa e à instalação de novos empreendimentos não preexistentes à criação da unidade.

§7º Decorridos sete anos da criação da unidade sem aprovação do Plano de Manejo, o órgão executor responsável fica automaticamente impedido de propor a criação de qualquer nova unidade de conservação, nos termos do art. 34-A desta Lei, até a regularização da pendência.” (NR)

Art. 11. Fica incluído o seguinte art. 27-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 27-A. Decorridos dois anos da criação da unidade de conservação sem a conclusão da regularização fundiária, indenização e realocação de todos os ocupantes identificados no cadastro nominal de que trata o art. 22-C, II, desta Lei, o ente federativo responsável pela criação da unidade fica obrigado a garantir, sem solução de continuidade, a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e infraestrutura básica às populações e ocupantes residentes na área, nos mesmos moldes em que seriam prestados fora da unidade de conservação.

Parágrafo único. A obrigação deste artigo não se extingue pela alegação de incompatibilidade da prestação do serviço com os objetivos da unidade, cabendo ao órgão executor adequar a forma de prestação, e não sua supressão.”

Art. 12. O art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e pelos ocupantes de boa-fé de que trata o art. 42 desta Lei, enquanto não concluídas a regularização fundiária, a indenização e a realocação de que tratam os arts. 42, 42-A e 42-B desta Lei, conforme se dispuserem regulamento e no ato de criação da unidade.

§1º Concluídas a regularização fundiária, a indenização e a realocação de todos os ocupantes identificados no cadastro nominal de que trata o art. 22-C, II, desta Lei, o Conselho passa a ter caráter consultivo, mantida a mesma composição, ressalvado o disposto no regimento interno quanto à representação dos ocupantes já realocados.

§2º Na hipótese prevista no §2º do art. 42 desta Lei, integram também o Conselho as populações tradicionais residentes.

§3º Sem prejuízo das disposições específicas de cada categoria de manejo previstas nesta Lei, aplicam-se a todos os Conselhos de unidades de conservação, consultivos ou deliberativos, as seguintes diretrizes:

I - a representação dos órgãos públicos e da sociedade civil deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais e a presença de ocupantes de boa-fé de que trata o art. 42 desta Lei;

II - o mandato dos conselheiros será de dois anos, renovável por igual período, não remunerado, considerada atividade de relevante interesse público;

III - as reuniões serão públicas, com pauta preestabelecida no ato de convocação, e realizadas com frequência mínima de três vezes ao ano, preferencialmente no interior ou no acesso mais próximo disponível à unidade de conservação.

§4º É vedada a participação, com direito a voto, de organizações da sociedade civil de caráter internacional ou que tenham recebido recursos financeiros de origem internacional nos cinco anos anteriores à respectiva reunião, nos Conselhos de que trata o §3º deste artigo.

§5º A vedação do §4º deste artigo não impede a participação de tais organizações na condição de convidadas, sem direito a voto, nem restringe o acesso público às reuniões previsto no inciso III do §3º deste artigo.” (NR)



Art. 13. Fica incluído o seguinte art. 34-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 34-A. É vedado ao órgão executor propor a criação de nova unidade de conservação enquanto houver, sob sua gestão, unidade de conservação com:

I - Plano de Manejo não aprovado no prazo do art. 27, §5º; ou

II - regularização fundiária pendente além do prazo estabelecido no art. 42, §2º, desta Lei e nos arts. 35 a 39 do regulamento.

Parágrafo único. A vedação deste artigo é elidida mediante comprovação, perante o órgão central do SNUC, de que a pendência decorre exclusivamente de fato de terceiro ou de decisão judicial que obste a regularização, não imputável ao órgão executor.”

Art. 14. Fica incluído o art. 34-B na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art. 34-B. A Lei Orçamentária Anual discriminará, unidade de conservação por unidade de conservação, os valores destinados à indenização, à regularização fundiária, à implantação e à gestão de cada unidade federal, vedada a consignação de dotação genérica ou global para mais de uma unidade.

§1º O órgão executor federal encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório discriminando, por unidade de conservação, a execução orçamentária do exercício anterior e o quadro de pessoal técnico disponível em relação ao quadro necessário, apurado segundo critérios de área e complexidade fundiária definidos pela Comissão Nacional do Termo de Referência para Unidades de Conservação.

§2º Constatado déficit de pessoal técnico por dois exercícios consecutivos em determinada unidade de conservação, o órgão executor fica obrigado a apresentar, no relatório subsequente, plano de readequação de gestão, sob pena de aplicação do disposto no art. 34-A desta Lei à unidade deficitária.”

Art. 15. O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados, com



prioridade absoluta e nesta ordem, até que estejam integralmente satisfeitas as etapas anteriores:

I - indenização e realocação das populações e proprietários atingidos pela criação da própria unidade;

II - regularização fundiária da própria unidade;

III - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

IV - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das demais unidades de conservação do Grupo, observada a ordem de antiguidade de criação;

V - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.” (NR)

Art. 16. Fica incluído o art. 36-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho

de 2000:

“Art. 36-A. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 desta Lei, nas unidades de conservação existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade absoluta:

I - regularização fundiária, indenização e demarcação das terras de unidades de conservação já existentes com pendência;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo de unidades de conservação já existentes;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação já existentes, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos de compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação enquanto existir, na mesma unidade da federação, unidade de conservação do mesmo órgão gestor com pendência de indenização, regularização fundiária ou plano de manejo além dos prazos legais.”

Art. 17. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a vigorar

acrescida do seguinte Capítulo VI-A e artigos:



“CAPÍTULO VI-A

DA REVISÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EXISTENTES E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO”

“Art. 41-A. As unidades de conservação já existentes na data de publicação desta Lei têm o prazo de até três anos para concluir a regularização fundiária, a indenização e a realocação de que trata o art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente, no que couber, os prazos e efeitos previstos nos arts. 27, §§5º a 7º, e 34-A, desta Lei, às unidades de conservação existentes.”

“Art. 41-B. Decorrido o prazo do art. 41-A sem a conclusão da regularização fundiária, o órgão executor responsável deverá, no prazo de noventa dias, encaminhar ao Poder Legislativo que criou a unidade relatório técnico circunstanciado, expondo as causas da inadimplência, o cronograma de regularização e, quando cabível, proposta de redução de limites, desafetação parcial ou extinção da unidade, para deliberação mediante lei específica, nos termos do art. 22, §7º, desta Lei.

§1º A ausência de encaminhamento do relatório no prazo deste artigo configura omissão específica de dever legal, sujeitando o agente público responsável às sanções do art. 40-B da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º Enquanto não deliberado o relatório de que trata o caput, permanece em vigor, em favor dos ocupantes de boa-fé não indenizados, a suspensão de restrições prevista no art. 27, §§5º e §6º, desta Lei.”

Art. 18. O art. 42 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. As populações tradicionais, os agricultores familiares, os posseiros, os garimpeiros regularmente cadastrados e demais ocupantes de boa-fé, cuja ocupação seja anterior à criação da unidade de conservação, residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizados ou compensados pelas benfeitorias existentes e devidamente realocados pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, independentemente de sua classificação como população tradicional e independentemente da categoria de manejo da unidade.

§1º Considera-se ocupante de boa-fé, para os fins desta Lei, aquele cuja ocupação seja anterior à data de criação da



unidade de conservação, comprovada por qualquer meio idôneo de prova.

§2º Decorridos cinco anos da criação da unidade de conservação, de qualquer categoria de manejo, sem a conclusão da regularização fundiária de que trata este artigo, fica assegurado ao ocupante de boa-fé ou, em caso de falecimento, a seus descendentes, o direito à titulação definitiva da área efetivamente ocupada, mediante os instrumentos de regularização fundiária cabíveis, independentemente da conclusão do processo de indenização.

§3º O disposto no §2º deste artigo tem natureza coercitiva e educativa, destinado a assegurar o cumprimento tempestivo, pelo Poder Público, dos prazos de regularização fundiária fixados nesta Lei, e cessa de produzir efeitos se a regularização for concluída antes do transcurso do prazo nele previsto.

§ 4º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 5º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.” (NR)

Art. 19. Fica incluído o art. 42-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho

de 2000:

“Art. 42-A. As áreas ocupadas por ocupantes de boa-fé nos termos do art. 42, §1º, desta Lei, situadas no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ficam automaticamente habilitadas para fins de Compensação de Reserva Legal, nos termos do art. 66, §5º, III, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispensada a certidão de habilitação individual do órgão gestor.

§1º Não havendo o pagamento da indenização de que trata o art. 42 desta Lei no prazo de dois anos contado da criação da unidade, o ocupante de boa-fé pode, independentemente de manifestação do órgão gestor, negociar diretamente com terceiro interessado em compensação de reserva legal a transferência dos créditos gerados pela doação de sua área ao órgão público, recebendo deste terceiro a contrapartida financeira ajustada entre as partes.



§2º A negociação de que trata o §1º deste artigo não exonera o ente federativo responsável de eventual saldo remanescente entre o valor da indenização devida e o valor efetivamente recebido pelo ocupante na negociação com o terceiro, cabendo ao ocupante o direito de reclamar a diferença.

§3º Aplica-se à habilitação prevista no caput deste artigo a exigência de mesmo bioma estabelecida no art. 66, §6º, II, da Lei nº12.651/2012.”

Art. 20. Fica incluído o art. 42-B na Lei nº 9.985, de 18 de julho

de 2000:

“Art. 42-B. Fica assegurado ao ocupante de boa-fé, exclusivamente para fins do exercício do direito de compensação de reserva legal previsto no art. 42-A desta Lei, o direito sobre área correspondente à extensão originalmente ocupada, acrescida de dez por cento ao ano, de forma simples, para cada ano decorrido sem a conclusão da regularização fundiária, indenização e realocação, contado a partir do prazo de dois anos de que trata o art. 42-A, §1º, desta Lei, e até a data em que a regularização fundiária for efetivamente concluída.

§1º O direito de compensação de que trata o *caput* deste artigo pode ser exercido, a critério do ocupante, sobre a própria área ocupada ou sobre outra área disponível no interior da mesma unidade de conservação, desde que compatível com os objetivos de conservação da categoria de manejo e previamente identificada pelo órgão gestor ou, na omissão deste, indicada pelo próprio ocupante mediante justificativa técnica sujeita a homologação.

§2º O acréscimo de área previsto no *caput* deste artigo não se confunde com o valor da indenização em dinheiro devida nos termos do art. 42 desta Lei, que permanece livremente negociável entre o ocupante e terceiro interessado, nos termos do art. 42-A, §§1º e 2º, desta Lei.”

Art. 21. Fica incluído o art. 42-C na Lei nº 9.985, de 18 de julho

de 2000:

“Art. 42-C. Não se aplica, em favor do Poder Público, a teoria do fato consumado para fins de convalidação do descumprimento dos prazos de regularização fundiária, indenização, elaboração de plano de manejo e demais obrigações estatais previstas nesta Lei, ainda que decorrido longo período desde a criação da unidade de conservação.

Parágrafo único. O decurso do tempo sem o cumprimento das obrigações estatais previstas nesta Lei não gera direito



adquirido do Poder Público à manutenção do descumprimento, nem afasta o dever de reparação em favor dos ocupantes de boa-fé.”

Art. 22. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B. Deixar o agente público responsável, no exercício de suas funções, de adotar, nos prazos legais, as providências de regularização fundiária, indenização, elaboração de plano de manejo ou dotação orçamentária de unidade de conservação de que tratam a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e seu regulamento, sem justificativa fundamentada nos termos do art. 34-A, parágrafo único, daquela Lei:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se da omissão resultar dano a direito de ocupante de boa-fé, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.985, de 2000.

§2º Incorre nas mesmas penas o agente público que, tendo conhecimento de irregularidade na elaboração do Estudo Técnico Oficial de que trata o art. 22-C da Lei nº 9.985, de 2000, deixar de comunicá-la ao órgão competente ou ao Ministério Público.

§3º Constitui circunstância agravante a reincidência do mesmo ente federativo em unidade de conservação distinta, no período de cinco anos.”

Art. 23. O regulamento desta Lei, ou a devida atualização do regulamento da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 em face do atual marco legal, deve dispor, ao menos, sobre:

I - a instalação da Comissão Nacional do Termo de Referência para Unidades de Conservação, de que trata o art. 22-D da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - os critérios técnicos de apuração do quadro de pessoal necessário de que trata o art. 34-B, §1º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - os procedimentos administrativos de habilitação automática para Compensação de Reserva Legal de que trata o art. 42-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em articulação com o órgão federal responsável pelo Cadastro Ambiental Rural;



IV – a competência do órgão executor proponente de nova unidade de conservação para elaborar o Estudo Técnico oficial, nos termos do art. 22-C da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Termo de Referência Nacional aprovado pela Comissão Nacional do Termo de Referência para Unidades de Conservação, e quanto à consulta pública qualificada e os demais procedimentos administrativos necessários à instrução do projeto de lei de criação da unidade;

V - os critérios objetivos de validade estabelecidos legalmente no art. 22-E da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e não mais a critério do órgão ambiental competente.

Art. 24. As disposições desta Lei que estabelecem prazos para regularização fundiária, indenização, realocação e elaboração de plano de manejo aplicam-se, desde logo, às unidades de conservação já existentes, contados os prazos a partir da publicação desta Lei, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não se aplicando o disposto no art. 22, §§1º a 4º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, às unidades já criadas.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, denominado Lei Pedro Coco, tem por finalidade promover o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante a revisão de seus procedimentos de criação, implementação, gestão, fiscalização, controle e avaliação, estabelecendo novos instrumentos de governança pública voltados ao fortalecimento da proteção ambiental, da segurança jurídica, da responsabilidade administrativa do Estado e da participação democrática.

A presente iniciativa não decorre de oposição ao modelo brasileiro de conservação ambiental, tampouco representa qualquer tentativa de redução da proteção conferida aos espaços territoriais especialmente protegidos. Ao contrário, parte do reconhecimento de que a política nacional de



conservação da natureza constitui um dos pilares do desenvolvimento sustentável e da preservação do patrimônio ambiental brasileiro, devendo, contudo, ser continuamente aperfeiçoada à luz da experiência acumulada desde a entrada em vigor do SNUC.

Após mais de vinte e cinco anos de vigência da Lei nº 9.985, de 2000, tornou-se possível avaliar, de forma concreta, os resultados alcançados pelo modelo atualmente vigente, bem como identificar lacunas procedimentais, dificuldades de implementação e conflitos administrativos que não eram plenamente previsíveis quando da elaboração da legislação original.

Ao longo desse período, milhares de brasileiros passaram a conviver diretamente com unidades de conservação federais, estaduais e municipais, acumulando uma experiência prática extremamente relevante sobre os desafios enfrentados na implementação dessas políticas públicas. Essa experiência demonstra que parcela significativa dos conflitos atualmente existentes não decorre da existência das unidades de conservação propriamente ditas, mas da insuficiência dos mecanismos jurídicos destinados a disciplinar seu processo de criação, sua implementação e sua gestão.

A legislação vigente estabelece importantes objetivos ambientais, mas dedica reduzida atenção aos mecanismos de planejamento estatal necessários para transformar esses objetivos em políticas públicas efetivas.

Em inúmeros processos administrativos, observam-se estudos técnicos elaborados sem padronização metodológica nacional, levantamentos fundiários incompletos, diagnósticos socioeconômicos insuficientes, ausência de avaliação da capacidade administrativa do órgão gestor, inexistência de planejamento orçamentário compatível com as obrigações assumidas pelo Poder Público, e baixa participação das populações diretamente atingidas durante a fase decisória.

Essas fragilidades procedimentais acabam produzindo efeitos que ultrapassam o campo ambiental, alcançando a organização territorial, a política fundiária, a prestação de serviços públicos, a infraestrutura regional, o



planejamento econômico e as relações institucionais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A criação de uma unidade de conservação constitui uma das mais relevantes decisões de ordenamento territorial adotadas pelo Estado brasileiro. Ao delimitar espaços especialmente protegidos, o Poder Público interfere diretamente na utilização do território, na organização fundiária, na exploração econômica dos recursos naturais, na prestação de serviços públicos, na arrecadação tributária, na infraestrutura regional e na vida das populações residentes.

Apesar da magnitude desses efeitos, o modelo atualmente vigente ainda concentra sua atenção predominantemente nos aspectos ambientais da decisão administrativa, deixando em segundo plano elementos igualmente indispensáveis à efetividade da política pública, como a capacidade institucional do ente instituidor, a disponibilidade orçamentária, o planejamento da implementação, a regularização fundiária, a estrutura administrativa e a governança das unidades de conservação.

A presente proposta legislativa parte da premissa de que proteger o meio ambiente não consiste apenas em delimitar espacialmente áreas protegidas. Proteger o meio ambiente significa garantir que essas áreas sejam efetivamente implementadas, administradas, fiscalizadas e integradas ao planejamento territorial do Estado, mediante políticas públicas permanentes, dotadas de recursos financeiros, estrutura administrativa, pessoal qualificado e mecanismos eficientes de participação social.

Não basta criar unidades de conservação.

É necessário criar unidades de conservação capazes de cumprir, de forma efetiva, os objetivos que justificaram sua instituição.

Sob essa perspectiva, **o presente Projeto de Lei “Pedro Coco”** propõe uma mudança de paradigma na governança das unidades de conservação brasileiras.

Enquanto o modelo atualmente vigente concentra grande parte de suas disposições sobre limitações impostas aos particulares, a presente proposta busca fortalecer os deveres institucionais do próprio Estado,



estabelecendo critérios objetivos para demonstrar, previamente, sua capacidade de cumprir todas as obrigações decorrentes da criação de novas unidades de conservação.

Passa-se, assim, de um modelo predominantemente declaratório para um modelo baseado na responsabilidade administrativa.

A criação de uma unidade de conservação deixa de representar apenas um ato formal de instituição de espaço territorial especialmente protegido para tornar-se o resultado de um procedimento administrativo complexo, tecnicamente fundamentado, financeiramente planejado, juridicamente seguro e democraticamente legitimado.

A proposta institui, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, um Procedimento Nacional de Criação das Unidades de Conservação, composto por etapas obrigatórias, critérios objetivos de planejamento, requisitos mínimos para os estudos técnicos e científicos, mecanismos de certificação, instrumentos de transparência e regras destinadas a assegurar maior previsibilidade administrativa e redução da litigiosidade.

Da mesma forma, o projeto estabelece a obrigatoriedade de demonstração prévia da capacidade administrativa, operacional, financeira e orçamentária do ente instituidor, reconhecendo que nenhuma política pública pode alcançar seus objetivos sem adequada estrutura institucional.

A proposta também fortalece o pacto federativo ao reconhecer que a criação de unidades de conservação produz impactos relevantes sobre competências administrativas compartilhadas entre os diversos entes federativos, exigindo mecanismos permanentes de cooperação, coordenação institucional e planejamento integrado.

Outro aspecto central da reforma consiste na valorização da participação das populações diretamente atingidas. A consulta pública deixa de ser concebida apenas como etapa formal do procedimento administrativo e passa a integrar um modelo mais amplo de participação democrática, assegurando acesso às informações, transparência dos estudos técnicos e efetiva consideração das contribuições apresentadas pelas comunidades envolvidas.



O presente Projeto de Lei “Pedro Coco” também reconhece que a legitimidade da política ambiental depende da confiança da sociedade nas instituições públicas.

Essa confiança somente pode ser fortalecida quando o Estado demonstra elevado grau de responsabilidade, planejamento, transparência e compromisso com o cumprimento das obrigações que a própria legislação lhe impõe.

Nesse contexto, o projeto busca equilibrar direitos, deveres e responsabilidades, promovendo maior simetria entre as exigências dirigidas aos particulares e aquelas atribuídas ao próprio Poder Público.

Ao estabelecer mecanismos objetivos de responsabilização estatal, a proposta fortalece a proteção ambiental, reduz conflitos fundiários, amplia a segurança jurídica, melhora a eficiência administrativa e contribui para a construção de políticas públicas ambientalmente eficazes e socialmente legítimas.

Por todas essas razões, entende-se que o presente Projeto de Lei representa importante avanço institucional para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, harmonizando conservação ambiental, responsabilidade administrativa, segurança jurídica, participação democrática, cooperação federativa e desenvolvimento sustentável, em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante da relevância da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional, confiantes de que sua aprovação representará um marco na modernização da governança ambiental brasileira, fortalecendo simultaneamente a proteção do patrimônio natural e a responsabilidade do Estado perante a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

